



ENTRE A PROTEÇÃO E O CONTROLE: A LACUNA ESTATAL E O ATIVISMO JUDICIAL NA CONFIGURAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL

Helisama Andreza dos Santos¹
Saulo de Medeiros Torres²

O estudo ora apresentado faz uma análise sobre o sistema socioeducativo brasileiro, evidenciando aspectos sociais e políticos que determinam as ações desenvolvidas por esse sistema, ao identificar que ele possui um avançado aparato legal, no entanto comporta retrocessos e violações em sua efetivação prática. Dentro desse contexto, o ativismo judicial surge como um instrumento de intervenção que, por vezes é impelido a agir diante da lacuna estatal³, no que se refere à efetivação de direitos através das políticas públicas.

Esse estudo foi consubstanciado através de pesquisa qualitativa, utilizando revisão bibliográfica e documental, incluindo a análise de decisões do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como através de coleta de dados empíricos realizada por meio de entrevista semiestruturada com a equipe de gestão de um Centro de Atendimento Socioeducativo - CASE, visando obter informações institucionais acerca da execução das medidas socioeducativas e das condições estruturais da unidade.

Diante dessa realidade buscou-se responder como a fragilidade das políticas públicas contribui para a judicialização da questão social, ou seja, como a atuação do Judiciário na política socioeducativa tem buscado reforçar a lógica de proteção integral, ao mesmo passo tem reproduzido práticas de controle penal sobre adolescentes atendidos pelo sistema socioeducativo.

Dessa maneira, nosso objetivo principal busca entender se a lacuna estatal na execução das políticas socioeducativas impulsiona o ativismo judicial e de modo complementar conseguimos examinar a evolução do sistema socioeducativo do Código de Menores ao ECA, identificando permanências punitivas; bem como analisamos os déficits estruturais das políticas socioeducativas que evidenciam a lacuna estatal; desse modo, avaliamos os efeitos das decisões

¹ Mestre em Serviço Social e Políticas Públicas pela UFRN, Especialista em Docência no Ensino Superior pela UnP, Graduada em Serviço Social pela UFPB, atualmente é graduanda do curso de Direito da FCST. E-mail: helis.andreza@gmail.com

² Mestre em Direito pela UFRN, Especialista em direito constitucional e tributário pela UnP, Bacharel em direito pela UFRN. Professor Titula de Direito Constitucional da FCST. E-mail: sauro@fcst.edu.br

³ “Lacuna estatal” refere-se à insuficiência do Estado na efetivação de direitos fundamentais, o que amplia a atuação do Judiciário na sua concretização de acordo com Luís Roberto Barroso, **Contramajoritário, representativo e iluminista....** Revista Direito e Práxis, 2018; e Ingo Wolfgang Sarlet, **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.



HC 143.988/STF e HC 346.380/SP na garantia de direitos e buscamos entender como o ativismo judicial fortalece a proteção integral e amplia o controle institucional.

Ao analisarmos a trajetória de implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, observamos que a política de atendimento direcionada aos adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais passou por mudanças nas últimas décadas do século XX. A característica de coerção da legislação anterior, Código de Menores, foi substituída pela direção pedagógica inaugurada pelo ECA (MENICUCCI, 2011). No Estatuto, foram regulamentadas as medidas socioeducativas, que devem ser estabelecidas com respeito à singularidade dos adolescentes e à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Porém, na medida socioeducativa de internação, considerada a mais grave de todas, permanece o aspecto coercitivo.

O avanço com relação aos adolescentes tidos como autores de atos infracionais, conforme o ECA, concentra-se na garantia legal de direitos, criando um direito especial juvenil, um sistema com direitos e deveres; com a garantia do devido processo legal; ao princípio do contraditório; à ampla defesa; a presunção da inocência; a presença dos pais ou responsáveis; a assistência judiciária; o *habeas Corpus*⁴ entre outros direitos.

A Doutrina de Proteção Integral ofereceu substância ao Estatuto de 1990, ao inaugurar o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, aptos a cumprir deveres e gozar de direitos. Não obstante, a concepção de sujeito de direitos sugere que estes adolescentes também estão aptos a cumprir deveres de cidadania, porém afirma-se também o respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

É importante se destacar que o ECA faz a superação de características de uma lei “protetora tutelar” para desenvolver uma lei que responsabiliza penalmente os adolescentes, Oliveira (2011) assinala que este processo é paradoxal, pois a legislação sai do extremo da “tutela do livre arbítrio do juiz” e cai em outro extremo da “tutela jurídica penal do Estado”. Este processo evidencia a judicialização das expressões da Questão Social, corroborando a tendência de criminalização da pobreza⁵.

⁴ *Habeas Corpus* é a medida que visa proteger o direito do ser humano de ir e vir ou ainda que é capaz de cessar a violência e coação que indivíduos possam estar sofrendo. Está prevista, no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Brasileira de 1988: "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

⁵ Ver referência em MOTA, Ana Elizabete. Seguridade social brasileira: desenvolvimento histórico e tendências recentes. In Serviço social e saúde: formação e trabalho profissional. – Motta, Ana Elizabeth et al – Ed. Cortez, 2006.



Em ambos os momentos das legislações, as concepções de punição e de prevenção social continuam intocadas, e tendem a julgar criminalmente aos adolescentes pobres. Na base estrutural das legislações direcionadas às crianças e adolescentes, persiste a negação de direitos, tendo em vista que sua estrutura de funcionamento segue a lógica da repressão.

Na nossa análise pudemos constatar que na tentativa de romper com o passado punitivo e controlador, foi idealizada a articulação de redes de proteção, com expectativa de estabelecer parceria com a sociedade civil, ampliando o controle social a partir da abordagem preventiva da criminalidade junto as crianças e adolescentes empobrecidos, ou na perspectiva de ressocialização, quando se pretende garantir as necessidades mínimas no período de reclusão, com objetivo de “ressocializar” e “reeducar” os sujeitos que nunca tiveram acesso à educação e à socialização de fato.

Diante dessa análise, percebemos que a operacionalização dos direitos da infância e da juventude esbarra na diminuição do Estado enquanto instância garantidora de direitos, tendência atual na organização social e política brasileira. Vive-se cotidianamente, no Brasil, a dificuldade de efetivação das políticas públicas em consonância com os paradigmas norteadores, estabelecidos por lei, tais como: a doutrina da proteção integral, o paradigma da prioridade absoluta, o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e o respeito à situação peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Uma análise da atuação do judiciário nas últimas décadas revela um aumento expressivo de intervenção do Supremo Tribunal Federal – STF, na cena política e social, assumindo um papel de protagonista na mediação de conflitos estruturais do Brasil. Essas ações, não se configuram como algo espontâneo, elas emergem como resposta a insuficiência estrutural na atuação do Estatal. A lacuna do Estado não deve ser compreendida como ausência absoluta de intervenção, mas como um déficit qualitativo de políticas públicas, marcado pela incapacidade de garantir condições mínimas de funcionamento das instituições voltadas para atendimento socioeducativo e de assegurar a concretização da doutrina da proteção integral.

O cenário mostrado nesse texto demonstra que o deslocamento para o Poder Judiciário para a função de contenção de violações e de indução de respostas institucionais, vem ampliando seu protagonismo na gestão da política socioeducativa e que assume uma postura claramente ativista ao julgar o HC 143.988/STF.



No julgamento do HC 143.988/STF⁶, a Corte não apenas reconheceu a superlotação e as graves deficiências estruturais das unidades de internação, como também estabeleceu parâmetros concretos para a atuação dos magistrados, determinando a adoção de medidas socioeducativas com limitação de vagas, reavaliação de internações e, em casos extremos, a conversão em internação domiciliar. Ao afirmar que “a superpopulação nas instituições [...] vulnera as normas convencionais” (BRASIL, STF, HC 143.988, 2020, item 12) e que “a seletividade e a reação estatal aos atos infracionais reproduz as mesmas variáveis detectadas no sistema prisional brasileiro” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 143.988, Rel. Min. Edson Fachin, 2020, item 4) o STF assume, nesse contexto, uma postura ativa na contenção de violações de direitos fundamentais, aproximando-se de um modelo de intervenção estrutural.

A posição do STF revela algo muito mais importante do que se apresenta à primeira vista, ela não trata apenas de superlotação, vai muito além ao mostrar falhas estruturais na atuação do Estado e na violação sistemática de direitos. A atuação do STF avança para um papel de introdução nas políticas públicas, ao impor critérios de gestão ao sistema socioeducativo. Dessa maneira, configura-se um ativismo que encontra justificativa na ineficiência das políticas estatais e na busca por concretização do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ de São Paulo, apontou para uma forma diferente de ativismo, voltada para correção estrutural do sistema e mais orientada com relação a sua funcionalidade. No HC 346.380/SP⁷ o STJ decidiu a respeito da execução imediata da medida socioeducativa, mesmo sem trânsito em julgado, o STJ reforçou a necessidade de intervenção estatal sobre o adolescente, priorizando a eficácia da resposta institucional em detrimento da rigidez das garantias processuais.

O STJ firmou entendimento no sentido de que a execução da medida socioeducativa de internação pode ocorrer de forma imediata, mesmo diante da pendência de recurso, tendo em vista sua natureza não penal e sua finalidade pedagógica e ressocializadora (BRASIL, STJ, HC 346.380/SP, 2016).

Diante desse exposto, fica explícito a flexibilização das garantias processuais tradicionais especialmente da presunção de inocência, esse aspecto contribui para a expansão do poder de intervenção estatal sobre o adolescente, aproximando o sistema socioeducativo de uma lógica de

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988**. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 24 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 04 set. 2020.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 346.380/SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 13 abr. 2016.



controle mais incisiva. O STF estabeleceu parâmetros concretos para a atuação dos magistrados, determinando medidas como limitação de vagas e reavaliação de internações, o que evidencia uma atuação que ultrapassa a função tradicional de julgamento, aproximando-se da reorganização de políticas públicas.

Revela-se aqui um ativismo controlador, que busca oferecer respostas a sociedade, diante da condução por vezes equivocada da política pública. Embora não configure um acordo com a Doutrina de Proteção Integral é preciso ter em mente, que as medidas socioeducativas devem ter finalidades pedagógicas, que respeitem as peculiaridades de sujeitos em desenvolvimento, por isso é necessário diferenciá-las da lógica repressiva e punitiva desenvolvida abertamente no período de vigência do Código de Menores. A prioridade absoluta, absorvida pela Constituição Federal de 1988 como um paradigma ético, deve materializar-se na contracorrente da mentalidade repressiva e assistencialista que se mantém nas práticas socioeducativas mesmo após o ECA.

Observa-se que a lacuna estatal define a direção que o ativismo judicial assume, pois enquanto o STF busca expandir garantias e controlar violações de direitos. O STJ, em determinados casos, se posiciona no sentido de viabilizar a atuação proposta pelo próprio sistema, ainda que isso implique de alguma forma flexibilização de direitos.

O ativismo judicial, nesse cenário, demonstra um aspecto ambivalente, quando se revela como um mecanismo de proteção diante da omissão do Estado e ao mesmo tempo em que funciona como um instrumento de reforço ao controle institucional sobre adolescentes autores de atos infracionais.

A análise central desse estudo compreende que o problema não reside na intensidade da atuação judicial, mas sim na insuficiência das políticas públicas que deveriam assegurar a proteção integral no ordenamento jurídico. O protagonismo do judiciário é de fato impelido pela falha estatal na garantia de direitos, não se trata de uma simples opção institucional, mas sim de um processo de deslocamento de responsabilidades, que por vezes impõe ao poder judiciário a tarefa de se impor e regular a atuação dos demais poderes, configurando a judicialização da questão social.

O sistema socioeducativo, nesse contexto tornou-se um espaço de disputas teóricas e institucionais, acerca do papel do Estado no enfrentamento da criminalidade juvenil. Esse aspecto demonstra a necessidade de uma análise mais profunda, que vá além da dicotomia apresentada,



mas que observe que existem interesses e racionalidades que direcionam as decisões judiciais e são por elas promovidas.

O Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Caicó enfrenta, atualmente, grave crise estrutural e institucional, reconhecida, inclusive, pelo Poder Judiciário que em julho de 2025, a Justiça do Rio Grande do Norte determinou a suspensão da entrada de novos adolescentes na unidade, após constatar riscos à integridade física e psicológica dos internos.

Os principais problemas identificados diziam respeito à estrutura física precária (fiação exposta, risco de curto-circuito), a ausência de sistema adequado de combate a incêndio, ao esgotamento sanitário deficiente, existem falhas na segurança interna e gestão de conflitos, bem como problemas na alimentação e das condições básicas de funcionamento. A própria decisão judicial chegou a apontar uma “falência do Estado” na garantia de direitos básicos, evidenciando um cenário de violação sistemática de direitos fundamentais.

Tal intervenção revela que, diante do déficit de efetividade estatal, o Poder Judiciário assume papel ativo na contenção de violações e na reorganização institucional, configurando manifestação típica do ativismo judicial. Nesse sentido, o caso não apenas confirma a existência da chamada “lacuna estatal”, mas também demonstra como a atuação judicial se torna mecanismo de resposta a falhas estruturais, ainda que tal protagonismo traga consigo tensões entre a garantia de direitos e a expansão do controle institucional.

A realidade observada no CASE de Caicó (RN) reforça, em nível empírico, a dinâmica já evidenciada nos julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim como no HC 143.988/STF, em que a Corte estabeleceu parâmetros concretos para enfrentar violações estruturais no sistema socioeducativo, a decisão que suspendeu novas internações na unidade potiguar demonstra uma atuação judicial voltada à contenção de danos e à indução de políticas públicas. Desse modo, o caso concreto do CASE de Caicó revela que o protagonismo judicial não é meramente opcional, mas resultado direto da falha estatal na efetivação de direitos, consolidando a judicialização da política socioeducativa como expressão da crise de implementação da doutrina da proteção integral.

Palavras-chave: Ativismo judicial; Políticas públicas; Medidas socioeducativas e proteção integral.

REFERENCIAS



AGORA RN. **Justiça suspende entrada de adolescentes no Case de Caicó após constatar risco à integridade física e psíquica dos internos.** Natal, 21 jul. 2025. Disponível em: <https://agorarn.com.br/rn/justica-suspende-entrada-de-adolescentes-no-case-de-caico-apos-constatar-risco-a-integridade-fisica-e-psiquica-dos-internos/>. Acesso em: 2 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis das supremas cortes nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171–2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, p. 71-91, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília/DF: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.988. Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 24 ago. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 04 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 346.380/SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 13 abr. 2016.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília/DF: CONANDA, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENICUCCI, C. G.; BRONZO C. C. Entre monstros e vítimas: a coerção e a socialização no sistema socioeducativo de Minas Gerais. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 107, 2011.

OLIVEIRA, Leidiane Souza. **Violência e lutas por direitos no capitalismo contemporâneo: crítica à configuração do atendimento as mulheres no Rio Grande do Norte**. 2011. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado. **Processo nº 0802537-58.2022.8.20.5101**. Disponível em: <https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c61256d507bf34148a57ffd0b4fda8979eb7345105f71046> Acesso em: 04 maio 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.